



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000215-71.2025.5.11.0000

Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.

ADVOGADO: FERNANDO BORGES DE MORAES

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete do Plantonista
0000215-71.2025.5.11.0000

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.
DO AM.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM

Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO

E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS - STTRM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo suscitante, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM**, tendo como suscitado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTRM**, requerendo o suscitante a concessão de medida liminar, a fim de que o suscitado se abstenha de promover qualquer ato, através de seus diretores, prepostos ou associados, que obstaculize ou venha a obstaculizar, total ou parcialmente, o serviço essencial de transporte coletivo urbano a partir de **11/03/2025** e nos dias subsequentes, ao menos até a data da nova rodada de negociações junto ao MPT, prevista para o dia **24/03/2025**, sob pena de multa em desfavor do suscitado, com responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais quanto ao pagamento. Requer ainda o deferimento de liminar para que seja expedido mandado inibitório em face do sindicato suscitado, na pessoa de seus dirigentes, a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta Cidade de Manaus, notadamente de turbacão da posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso de suas garagens por seus empregados ou usuários ao referido imóvel, devendo eventuais manifestantes, carro de som, etc., se manter a uma distância mínima de 100 metros da entrada das mesmas, sob pena de crime de desobediência e multa.

Relata que no dia **07/03/2025** (sexta-feira) recebeu notificação de greve por parte do suscitado, designada para 0h01 do dia **11/03/2025** (terça-feira),

na garagem da empresa associada, Via Verde Transportes Coletivos Ltda., afiliada ao SINETRAM.

Diz que o sindicato suscitado alegou como fundamento para a deflagração da greve a "operação sem cobradores". Esclarece que referido tema está sob mediação junto ao MPT, sendo que a primeira rodada de negociações ocorreu no dia **06/03/25** e a próxima rodada está agendada para o dia **24/03/25**, às 14h.

Alega que o sindicato suscitado fere os princípios da boa-fé e da segurança jurídica ao notificar o suscitante quanto à realização de greve no curso de procedimento negocial, o que entende ser flagrantemente ilegal.

Sustenta que o presente feito tem por escopo obter ordem inibitória em face do movimento paredista, tendo em vista o processo negocial em curso junto ao MPT, a fim de preservar interesses vitais da população e econômicos das concessionárias de serviço.

Acrescenta que como as negociações estão em curso desde **06/03/25**, dia imediatamente anterior ao do protocolo do aviso de greve, não há justificativa alguma para a tomada da medida extrema, principalmente envolvendo serviço essencial, e que, por certo, causará prejuízos e impactos a toda a população da Cidade de Manaus, pelo que a greve deve ser considerada ilegal por violar o disposto no § 2º do art. 114 da CF e OJ nº 11 da SDC/TST.

Pede a distribuição do presente dissídio, com urgência, em plantão judiciário e, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado ao suscitado, na qualidade de representante da categoria dos rodoviários, **que se abstenha de promover qualquer ato, através de seus diretores, prepostos ou associados, que obstaculize ou venha a obstaculizar total ou parcialmente o serviço essencial de transporte coletivo urbano** a partir de **11/03/25** e nos dias subsequentes, ao menos até a data da nova rodada de negociações junto ao MPT, prevista para **24/03/25**, sob pena de multa a ser arbitrada em desfavor do suscitado, com responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais quanto ao seu pagamento, sugerindo o valor mínimo de **R\$100.000,00**, por hora de paralisação, na forma do art. 519 do CPC.

Requer ainda, com fulcro no art. 567 do CPC, o deferimento de liminar, *inaudita altera pars*, consistente na expedição de mandado inibitório em face do sindicato requerido, nas pessoas de seus dirigentes, **a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios** das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta Cidade de Manaus, notadamente na turbação da posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso por seus empregados ou usuários ao referido imóvel, devendo eventuais

manifestantes, carro de som, etc., se manter a uma distância mínima de 100 metros da entrada das mesmas, sob pena de crime de desobediência e multa de **R\$100.000,00** por hora de turbacão nas garagens das seguintes concessionárias do sistema de transporte coletivo:

- **Viação São Pedro Ltda**, com garagem localizada na Rua do Riacho Ecológico, nº 682, Bairro Tarumã, CEP 69041-010;

- **Vega Manaus Transportes de Passageiros Ltda.**, com garagem localizada na Av. do Turismo, 6000, Tarumã, CEP 69.041-010, Manaus-AM;

- **Integração Transportes Ltda**, com garagem localizada Av. Camapuã, 921 – Cidade Nova, CEP: 69.097-720 – Manaus/AM;

- **Via Verde Transportes Coletivos Ltda.**, com garagem na Av. Laguna, 17, Nova Esperança;

- **Expresso Coroado Ltda.**, com garagem localizada na Rua Raimundo Assunção Borges, n. 278, Bairro Aleixo;

- **Auto Ônibus Líder Ltda.**, com garagem localizada na Av. Comendador José Cruz, nº 1970 – Bairro Lago Azul, Manaus - AM, CEP 69018-150, Manaus/AM;

- **Global Gnz Transportes Ltda**, com garagem localizada na Alameda Cosme Ferreira, s/n, Km 05, Bairro São José.

Postula, também liminarmente, que seja determinado ao suscitado que publique em suas redes sociais aviso quanto ao teor da decisão judicial liminar porventura proferida, a fim de que a população e a imprensa tenham ciência imediata, no sentido de evitar prejuízo ao interesse público.

Pugna pela responsabilização solidária dos dirigentes sindicais, a ser aferida em ata de posse, quanto ao pagamento de multas/astreintes em decorrência do abuso do direito de greve decorrente do eventual descumprimento da ordem liminar, nos termos do art. 187 do CC c/c arts. 14 e 15 da Lei nº 7.783/89.

Requer a declaração da abusividade do movimento paredista designado para ocorrer no **dia 11.03.2025** e até o momento em que perdurar.

Pleiteia que seja determinado ao suscitado, enquanto único e legítimo representante sindical da categoria dos rodoviários, que tome todas as medidas, a fim de impedir qualquer paralisação, total ou parcial dos empregados das empresas transportadoras.

Pede seja determinada a intimação do suscitado, com urgência, na pessoa de qualquer de seus dirigentes, diretores ou associados, o que deve ser feito por oficial de justiça acompanhado de reforço policial.

No mérito pugna pela manutenção da liminar concedida e a declaração da abusividade do movimento paredista, se houver, bem como a condenação do réu em custas e honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 791-A da CLT.

Requer, por fim, depois de concedida a liminar, a citação do suscitado para, querendo, contestar a presente ação, bem como a oitiva do Ministério Público do Trabalho. Protesta pela produção de todas as provas admitidas.

Atribuiu à causa o valor de **R\$100.000,00**.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o que basta para relatar.

DECIDO

Vistos,

À análise

De início, ressalto que, nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa nº 66/2018, o plantão judiciário destina-se a apreciar requerimentos de natureza urgente, destinados a evitar o perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção.

Feitas estas considerações, tenho que o pedido, consubstanciado na deflagração de movimento grevista envolvendo trabalhadores que prestam serviços essenciais se enquadra na situação de requerimento urgente, haja vista a possibilidade de enorme transtorno à população em geral, caso o ato iminente de greve venha a ser levado a cabo, sem a observância das disposições constantes da Lei de Greve.

Nestas condições, passo à análise do pleito.

Para concessão da tutela de urgência, é preciso perquirir se estão presentes, no caso em apreço, os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O direito de greve é constitucionalmente assegurado, cabendo tão-somente aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que por meio dele devam defender (art. 9º, CF), observadas as disposições constantes da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve).

Ou seja, ninguém pode impedir que os trabalhadores entrem em greve, nada obstante tenham que observar as condições previstas na lei que disciplina a espécie.

Uma dessas condições é anunciada no art. 3º da Lei nº 7.783/89, que dispõe:

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho."

Sobre o tema, invoco também a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC:

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto".

Infere-se, pois, a imprescindibilidade de que, antes da deflagração da greve, tenha havido tentativa frustrada de negociação pacífica entre os entes coletivos envolvidos.

No caso, entendo que isto não ocorreu.

Explico.

O sindicato suscitante juntou aos autos **Ata da Sessão de Mediação nº 15432/2025 (id. cd42ee6 – fls. 28/31), datada de 06.03.2025**, com a presença das partes que integram o presente DCG, comprovando que as partes interessadas estão com tratativas em curso com a intermediação do **Ministério Público do Trabalho** no sentido de encontrar uma solução para o problema, ficando convencionada a **data de 24.03.2025, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão de mediação.

Ocorre que, surpreendentemente, ainda com as negociações em pleno curso, com designação da realização de nova sessão de mediação designada para o **dia 24.03.2025, às 14 horas, na sede do MPT**, no **dia 07.03.2025** a entidade sindical suscitada enviou expediente ao sindicato suscitante (**id. 0eb5e41 - fl. 26**),

comunicando em **tom notoriamente ameaçador**, que se porventura a **empresa Via Verde Transportes Coletivos Ltda., afiliada do sindicato suscitante**, não efetue a colocação das cadeiras dos cobradores nos novos ônibus que chegaram e insista em operar os mesmos sem a presença dos cobradores, por aprovação em assembleia geral da categoria, será deflagrada greve geral da categoria por tempo indeterminado a partir **das 00h01min do dia 11.03.2025 (terça- feira)**.

Pois bem.

Verifica-se que as negociações entre as partes, com a intermediação do MPT, estão em pleno curso.

Portanto, tenho que não se pode, prematuramente, reconhecer a frustração das tentativas de negociação quando o ente sindical suscitado sequer esperou a realização de nova sessão de mediação já designada para o **dia 24.03.2025, às 14 horas, na sede do MPT**, restando claro que a parte suscitante está totalmente aberta para a continuidade das tratativas, no sentido de encontrar solução para o problema.

Neste caso, o não funcionamento do transporte coletivo, ou o funcionamento apenas parcial, gerará grandes transtornos a toda a população, na medida em que dificulta a locomoção necessária a inúmeras atividades urbanas, **razão pela qual declaro abusiva a ameaça de greve.**

Assim, diante deste quadro, numa análise perfunctória, tenho por demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como considerando os fundamentos fático-jurídicos relevantes ora evidenciados, defiro a liminar para determinar ao sindicato suscitado que se abstenha de deflagrar a greve geral da categoria, por tempo indeterminado, prevista para o **dia 11.03.2025 (terça-feira), a partir das 00h01min, e nos dias subsequentes**, e ainda determino:

a) que o suscitado, na qualidade de representante da categoria dos rodoviários, se abstenha em praticar qualquer ato, através de seus diretores, prepostos ou associados, que venham a obstaculizar total ou parcialmente o serviço essencial no citado dia **11.03.2025** e nos dias subsequentes, seja na sede/garagem das empresas concessionárias em seus terminais de linha, ou mesmo que se abstenham em promover o impedimento, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus em vias públicas, sob pena do pagamento de multa ora arbitrada no valor **R\$50.000,00** por hora de paralisação em desfavor do suscitado e a responsabilidade solidária dos dirigentes sindicais quanto ao seu pagamento, em caso de descumprimento da ordem judicial, na forma do art. 519 do CPC;

b) intimação do suscitado, com urgência, na pessoa de **QUALQUER DE SEUS DIRIGENTES, DIRETORES OU ASSOCIADOS**, o que deve ser feito por oficial de justiça acompanhado de **REFORÇO POLICIAL**;

c) o deferimento, em caráter de urgência, a fim de que, nos termos do art. 567 do CPC, seja expedido mandado inibitório em face do sindicato suscitado, nas pessoas de seus dirigentes, para que se abstenham de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta Cidade de Manaus, relacionadas na petição inicial, notadamente consistentes na turbação de sua posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso a sua garagem por seus empregados ou usuários ao referido imóvel e terminais de ônibus da cidade ou obstrução, de qualquer natureza, à livre circulação dos ônibus, devendo eventuais manifestantes, carro de som, etc., se manter a uma distância mínima de 100 metros da entrada das garagens e terminais bem como se abster de impedir a circulação dos ônibus, sob pena da configuração de crime de desobediência, prisão em flagrante delito e multa, ora arbitrada, de no mínimo **R\$50.000,00** por hora de cometimento de tais atos;

d) autorizo às empresas relacionadas na petição inicial que procedam aos descontos nos salários dos trabalhadores, a exemplo dos DSRs, no caso de aderirem à possível greve, ora declarada ilegal e abusiva.

Diante da urgência da medida, determino que a presente decisão tenha força de mandado para ser cumprida com a máxima brevidade, por Oficial de Justiça que poderá, se necessário, requisitar força policial, para assegurar o cumprimento da medida, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato suscitado (art. 212, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil), a ser cumprido no endereço indicado pelo suscitante na petição inicial (Rua Domingos Lima, nº 119, Bairro Nossa Senhora das Graças - Manaus/AM).

Autoriza-se, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação (e-mail constante no rodapé do ofício de fl. 26), de forma a assegurar a imediata ciência do sindicato suscitado.

Dê-se ciência ao suscitante, por intermédio de seu representante legal.

Após, distribua-se o processo, na forma do art. 24, do Regimento Interno deste Regional.

Publique-se.

MANAUS/AM, 08 de março de 2025.

LAIRTO JOSE VELOSO
Desembargador(a) do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LAIRTO JOSE VELOSO, em 08/03/2025, às 12:24:09 - ee0ba39
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25030812074164200000013835475?instancia=2>
Número do processo: 0000215-71.2025.5.11.0000
Número do documento: 25030812074164200000013835475